

Veto Total nº 80/2023



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 14 / 12 / 2023
Carla Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.160/2023, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Alexandre de Zezé, que “Estabelece diretrizes para a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece diretrizes para a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMAS) e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) pugnaram pelo veto integral ao projeto de lei.

O art. 1º do projeto de lei nº 1.160/2023 estabelece diretrizes para compensação ambiental (normas gerais). Já nos incisos IV, V e VI do art. 2º, e nos arts. 3º, 4º e 5º são instituídas obrigações para os órgãos da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e institua atribuições para os órgãos e secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifos nossos)

Projetos de leis de iniciativa parlamentar não podem atribuir obrigações e determinações aos órgãos do Executivo, em respeito aos postulados Constitucionais da Independência e da Separação dos Poderes.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação e imposição por parte do Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo.

Embora o projeto de lei nº 1.160/2023 trate de matéria de competência concorrente (art. 24, VI, da CF), a Constituição Federal reserva para a União a competência para estabelecer normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 4º, da CF):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Pelo texto da Constituição Federal, se já existem normas gerais, os Estados podem apenas suplementá-las.

É importante consignar que as diretrizes da compensação ambiental já foram estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), pelo Decreto Federal nº 4.340/2002 e pelo Decreto Estadual nº 23.837/2022 (em vigência). Esse tipo de matéria deve ser tratada de forma uniforme em todo o país, eis que cabe à União estabelecer as normas gerais.

Por se tratar de um sistema nacional e com regulamentação complementar no estado da Paraíba, é importante que esses princípios sejam mantidos de forma unificada, sempre que possível, mesmo com a possibilidade de os Estados especificarem a legislação de forma a mantê-la mais restritiva.

Além disso, a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Lei estadual 12.713/2023 já especificaram quais os empreendimentos e atividades são sujeitos de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).



ESTADO DA PARAÍBA

É importante ressaltar que o inciso VI do art. 2º, ao mencionar a destinação de recursos financeiros para fins de mitigação e recuperação de áreas ambientais afetadas pelo empreendimento, afronta o princípio do poluidor-pagador previsto na Lei Federal nº 6.938/81, e recepcionado pela Constituição Federal de 1988:

Lei Federal nº 6.938/81, art. 4º, VII - A Política Nacional de Meio Ambiente visará: à imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Constituição Federal, art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da leitura dos dispositivos acima, pode-se inferir que a mitigação e a recuperação das áreas ambientais são obrigações legalmente impostas ao empreendedor, não se confundindo com a compensação ambiental de empreendimentos e atividades que causam significativo impacto ambiental, objeto de regulamentação pela Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) e pelo Decreto Federal nº 4.340/2002.

A SUDEMA esclarece que, de acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o mecanismo de compensação ambiental não tem por objetivo compensar impactos do empreendimento que a originou, mas sim compensar a sociedade e o meio ambiente como um todo, pelo uso autorizado de recursos naturais por



ESTADO DA PARAÍBA

empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA. Ela consiste na obrigação de apoiar a implantação ou a manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral ou, no caso de ser afetada ou em virtude do interesse público, também daquelas do Grupo de Uso Sustentável, sendo que neste último caso, a unidade de conservação beneficiária deve ser de posse e domínio públicos

O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, padece de vício de inconstitucionalidade ao estipular que o percentual de recursos destinados à compensação ambiental não pode ser inferior a 1% (um por cento) dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

(...)

Art. 3º Os recursos financeiros destinados à compensação ambiental serão fixados pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, nos termos do EIA/RIMA.

Parágrafo único. O percentual de recursos destinados à compensação ambiental não pode ser inferior a 1% (um por cento) dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. **(grifo nosso)**

O Supremo Tribunal Federal - STF, através do julgamento de matéria semelhante na ADI nº 3.378, definiu a tese de que a expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", estabelecida no art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 9.985/2000, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não ser



ESTADO DA PARAÍBA

correto definir o valor sem um estudo específico e sem o direito à ampla defesa.

Vejamos::

Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração. Compensação ambiental. **Inconstitucionalidade parcial do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.885/2000.** Modulação dos efeitos da decisão. Provimento parcial. 1. Ação direta contra o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que disciplina a compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. 2. **Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", prevista no art. 36, § 1º, do referido diploma legal, por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Embargos de declaração em que se requer: (i) que a Corte explicita que a expressão “custos totais previstos para a implantação do empreendimento” permanece como base de cálculo possível para o cálculo das compensações ambientais e que admita a fixação de percentuais como mecanismo de mensuração dos valores a título de compensação ambiental; e (ii) a modulação dos efeitos da decisão, à luz do princípio da segurança jurídica, a fim de assegurar a estabilidade dos licenciamentos concluídos sob a égide do dispositivo parcialmente declarado inconstitucional. 4. Não há obscuridade quanto à fixação da base de cálculo e dos percentuais de compensação ambiental. Não cabe à Corte fixar os critérios objetivos para o cálculo da compensação ambiental da Lei do SNUC. Esse papel foi atribuído aos poderes democraticamente eleitos, observada a premissa constitucional estabelecida no acórdão. 5. Modulação dos efeitos da decisão. A declaração de nulidade do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica, com potencial de refazimento de milhares de atos administrativos consolidados no tempo e de ampla litigiosidade nas instâncias ordinárias. O Estado brasileiro tem como característica marcante a inconstância e a imprevisibilidade. Nesse quadro, recalcular o montante destinado por particulares à compensação ambiental da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC agravaria esse indesejável cenário. 6. Embargos parcialmente providos, apenas para reconhecer a validade dos atos administrativos destinados à apuração do valor devido a título de compensação ambiental, editados com fundamento no art. 36, § 1º, da Lei 9.985/2000 entre 19.07.2000 e 15.04.2008.

(STF - ADI: 3378 DF 0005394-60.2004.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2022). (Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

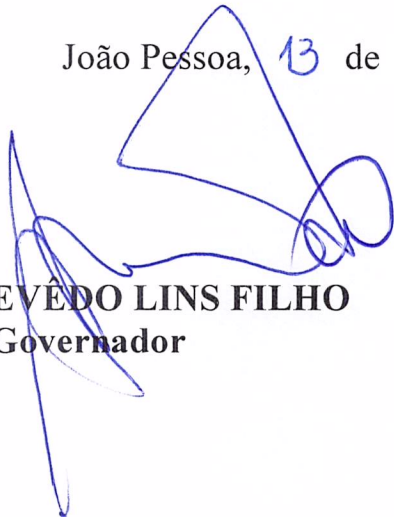
Por fim, o PL não prevê metodologia para cálculo do valor de grau de impacto, e tampouco há legislação estadual que discipline a matéria. Vejamos o que diz o parecer da SUDEMA:

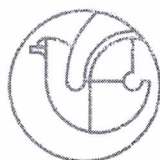
Segundo manifestação da Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais – CAEIA, “**O Decreto vigente adotado dificilmente chegaria ao índice de um Grau de Impacto no valor de 1%, uma vez que para tal, seria preciso que todos os índices e parâmetros ali estabelecidos fossem adotados no índice máximo.**”. (Grifo nosso)

Segundo a SUDEMA, “*O Decreto Federal vigente adotado dificilmente chegaria ao índice de um Grau de Impacto no valor de 1%, uma vez que para tal, seria preciso que todos os índices e parâmetros ali estabelecidos fossem adotados no índice máximo*”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.160/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
14 / 12 / 2023
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 453/2023

PROJETO DE LEI Nº 1.160/2023

AUTORIA: DEPUTADOS ADRANO GALDINO E ALEXANDRE DE ZEZE

VETO

João Pessoa, 13 / 12 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece diretrizes para a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa a promover a justiça socioambiental no Estado da Paraíba, ao estabelecer diretrizes para compensação ambiental, a serem observadas por empreendimentos de energia renovável e outros de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental, tendo por base o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), buscando garantir a preservação e a recuperação dos recursos naturais afetados para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º São diretrizes para a compensação ambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

I - abranger, de modo amplo, as consequências para o meio ambiente derivadas dos empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II - estimular o fortalecimento da proteção ambiental das Unidades de Conservação, com o estabelecimento de planos e programas adequados às suas necessidades;

III - incentivar o estabelecimento de novas Unidades de Conservação de acordo com as exigências legais para a sua instituição;

IV - enfatizar as ações de compensação ambiental nas áreas que apresentam impacto ambiental dos empreendimentos, para a recuperação e preservação dos ecossistemas afetados;

V - fomentar a justiça socioambiental, para que os grupos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

VI - destinar recursos financeiros para fins de mitigação, recuperação e preservação das áreas ambientais afetadas pelos empreendimentos.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados à compensação ambiental serão fixados pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, nos termos do EIA/RIMA.

Parágrafo único. O percentual de recursos destinados à compensação ambiental não pode ser inferior a 1% (um por cento) dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Art. 4º Os recursos financeiros oriundos da compensação ambiental deverão ser aplicados, na proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento), nas Unidades de Conservação localizadas na área de intervenção do empreendimento e/ou em medidas mitigatórias de impacto causados nos meios físico, biótico e socioeconômico, constante no EIA/RIMA, reconhecido pelo órgão licenciador, de forma proporcional ao dano ambiental.

§ 1º No caso de não existir Unidade de Conservação localizada nas regiões do empreendimento, parcela do percentual estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado para a implantação de Unidade de Conservação nas áreas afetadas, nos termos do EIA/RIMA aprovado pelo órgão licenciador.

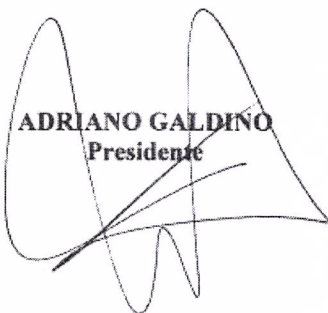
§ 2º O percentual remanescente dos recursos financeiros poderá ser utilizado nas demais Unidades de Conservação do Estado da Paraíba e/ou em medidas mitigatórias de impacto causados nos meios físico, biótico e socioeconômico, de acordo com os critérios determinados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º Ao órgão ambiental licenciador compete assegurar a correta previsão e aplicação dos recursos financeiros destinados à compensação ambiental, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas em normas e regulamentações ambientais vigentes.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de novembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente